



Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOTA TÉCNICA JFR/AA – MARÇO/2023

Consulente: ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE S/A

Referente: análise e orientação jurídica sobre os procedimentos necessários para a contratação da Empresa ECUSTOMIZE por órgãos e entidades da Administração Pública para o fornecimento do sistema denominado Portal de Compras Públicas.



Tel: 55 (61) 3366-1206

SHIS QL 12, Conjunto 04, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul – 71630 – 245 Brasília/DF
www.jacobyfernandes.adv.br – escritorio@jacoby.adv.br





Para facilitar o entendimento dos fatos e argumentos, segue singelo sumário, que indica a estrutura lógica da peça.

Sumário

1.	Do objeto.....	3
2.	Das condições da análise	3
3.	Dos subsídios à presente análise	3
4.	Da brevíssima síntese fática	3
5.	Da análise jurídica	4
5.1.	Da natureza jurídica da Consulente	5
5.2.	Das especificidades do objeto.....	5
5.2.1.	Do tipo de software.....	6
5.2.2.	Da ausência de onerosidade.....	7
5.2.3.	Das vantagens para a Administração	10
5.2.4.	Das vantagens para os fornecedores	11
	No mesmo sentido, observa-se a existência das seguintes vantagens para os fornecedores.....	11
5.2.5.	Da existência de interesses contrapostos	11
5.3.	Do procedimento a ser adotado pela Administração	12
5.3.1.	Da obrigatoriedade de licitar	12
5.3.2.	Da modalidade licitatória	13
5.3.3.	Da inviabilidade de adoção do tipo menor preço	16
5.3.4.	Da inviabilidade de definição de critérios objetivos para a competição	16
5.4.	Da dispensa de licitação em razão do valor.....	17
5.4.1.	Do respeito à isonomia	17
5.4.2.	Do procedimento de contratação de sistemas semelhantes	18
5.5.	Da inexigibilidade por inviabilidade de competição.....	19
5.5.1.	Da realização de Credenciamento	20
5.6.	Do respeito ao Interesse Público secundário	21
5.7.	Da necessidade de instrução de procedimento.....	23
5.8.	Da necessidade de formalização de instrumento jurídico	24
5.8.1.	Do contrato.....	24
5.8.2.	Do contrato da administração	25
5.8.3.	Da vigência contratual.....	27
5.8.4.	Do Acordo de Cooperação Técnica	29
5.8.5.	Da viabilidade da contratação de forma online	31
6.	Da conclusão	32



1. Do objeto

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e orientar a Consulente sobre os procedimentos necessários para a contratação de sua Empresa, ECUSTOMIZE, por órgãos e entidades da Administração Pública para utilização do sistema denominado Portal de Compras Públicas.

Nessa senda, a Nota Técnica abordará a possibilidade jurídica da contratação, em razão da necessidade de respeito à legalidade nas contratações públicas.

2. Das condições da análise

Condição bilateral assentada entre Consulente e Consultado é a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal do subscritor.

Convém rememorar que a análise do causídico e de sua equipe é circunscrita aos aspectos jurídicos e se ampara nos documentos fornecidos pela Consulente.

3. Dos subsídios à presente análise

Para elaboração desta Nota Técnica, foram analisados os seguintes documentos, fornecidos por cópia pela Consulente, a qual se responsabiliza pela autenticidade:

- a) contrato social da Consulente;
- b) apresentação do sistema Portal de Compras Públicas; e
- c) troca de e-mails com a Consulente.

Referidos documentos permanecerão em poder do Consultado, no Centro de Informação e Conhecimento da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, pelo prazo definido nas normas internas da instituição.

4. Da brevíssima síntese fática

A Consulente demandou elaboração de Nota Técnica acerca da viabilidade e, em caso afirmativo, dos procedimentos necessários para a sua



contratação por órgãos e entidades da Administração Pública para o fornecimento do sistema Portal de Compras Públicas.

Segundo a Consulente, o mencionado sistema refere-se a uma plataforma de solução Web, desenvolvido em 2003 para atender a uma demanda da Confederação Nacional de Municípios – CNM, por meio do Portal CidadeCompras.

O sistema em questão permitiu a operação de mais de 75.000 processos licitatórios em 1.193 (um mil, cento e noventa e três) entes compradores distintos, viabilizando a adjudicação de valores que superam a marca dos R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de reais).

Além disso, permitiu economia aos cofres públicos, na ordem superior a 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais), considerando a diferença entre os valores das propostas iniciais recebidas e os valores adjudicados.

O Portal CidadeCompras foi desligado, processo que durou de 13.06.2016 a dezembro de 2018, e a maioria de suas operações foi absorvida por um novo portal, o Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nesse sentido, a Consulente pretende formalizar instrumento jurídico para fornecer, de forma gratuita, o sistema para órgãos e entidades da Administração Pública na consecução de suas licitações, especificamente na modalidade Pregão e dispensa eletrônica.

Os valores cobrados pela utilização do Portal Compras Públicas serão ressarcidos, tão somente, pelos fornecedores que pretendam utilizar os serviços disponibilizados, sem ônus financeiro para os órgãos interessados. Adianta que as cifras são módicas, pois são muito inferiores ao preço cobrado por despachantes e inferiores a 5% do limite de dispensa de licitação.¹

Satisfeita a premissa fática, passa-se para a análise jurídica da demanda apresentada.

5. Da análise jurídica

Inicialmente, convém consignar a necessidade de delinear alguns pontos no caso concreto, para verificar o real alcance da relação jurídica pretendida pela Consulente e qual o procedimento a ser adotado pela Administração Pública.

¹ Lei nº 14.133/2021. Art. 75, inciso II.



Dessa forma, esta Nota será estruturada em quatro pilares principais, conforme a seguir delineado:

- a) natureza jurídica da Consulente;
- b) especificidades do objeto a ser celebrado;
- c) procedimento a ser adotado; e
- d) instrumento jurídico a ser formalizado.

5.1. Da natureza jurídica da Consulente

Inicialmente, para o melhor deslinde da presente nota técnica, é imprescindível definir a natureza jurídica da Consulente, considerando que se pretende firmar vínculo com a Administração Pública.

Essa premissa tem relevância tendo em vista que a Administração Pública se submete ao regime de Direito Público, o que atrai regras e normas diferenciadas quando da existência de vínculo jurídico com pessoas de direito privado.

A depender da natureza jurídica da parte que a Administração Pública firmará vínculo de espécie contratual, deverá ser verificado o procedimento e o instrumento adequados no caso concreto, em prestígio ao princípio da legalidade e do devido processo legal aos quais está submetida a Administração Pública.

A título de ilustração, observa-se que há possibilidade de a Administração Pública realizar contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de pessoas jurídicas de Direito Público interno criadas para determinado fim específico, o que não é o caso.²

No vertente caso, após a análise do contrato social da Consulente, observa-se que esta se trata de uma sociedade privada com fins lucrativos.³

Ou seja, a Consulente é constituída como sociedade por ações, de capital fechado, sendo pessoa jurídica de direito privado.

Assentada essa premissa, é importante consignar as especificidades do objeto.

5.2. Das especificidades do objeto

² Com fulcro no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 75, inc. IX da Lei nº 14.133/2021.

³ Ecustomize Consultoria em Software S.A – Nome fantasia: “O Portal de Compras Públicas”



Sendo assim, faz-se necessário delinear as especificidades do objeto, ponto imprescindível para verificar o alcance do procedimento a ser realizado pela Administração.

5.2.1. Do tipo de software

Convém destacar brevemente que o objeto em questão é voltado para facilitar a realização de processos de compras públicas, por meio de um sistema de operação de portais de *e-procurement* chamado de WCompras.

Esse sistema, que dispõe suas funcionalidades por meio do Portal de Compras Públicas, oportuniza a realização dos seguintes procedimentos:

- a) pregão;
- b) pregão para registro de preços;
- c) dispensa eletrônica;
- d) cotação eletrônica;
- e) leilão;
- f) concorrência;
- g) credenciamento;
- h) chamamento público;
- i) diálogo competitivo;
- j) licitação estatal – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Consoante já explicitado, no vertente caso, o custo pelo uso do *software* será ressarcido, tão somente, pelos usuários (fornecedores) que pretendam utilizar os serviços disponibilizados pelo Portal.

Por outro lado, para a Administração, a utilização dos benefícios do sistema será gratuita.

É importante registrar que o *software* em análise não se trata de *software* livre, mas de *software* gratuito. *Software* livre é aquele disponível para qualquer um usá-lo, copiá-lo e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo.⁴ Não é o caso.

⁴ HEXSEL, Roberto A. O que é Software Livre. Linhares, 2007. Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/SwLivre/>>. Acesso em: 28 set. 2016.



Por isso, é importante não confundir *software* livre com *software* gratuito, porque a liberdade associada ao *software* livre de copiar, modificar e redistribuir independe de gratuidade. A possibilidade de modificações provém da disponibilidade do código-fonte.⁵

5.2.2. Da ausência de onerosidade

Nesse sentido, observa-se que para a Administração haverá gratuidade do sistema.

Consoante informado pela Consulente, não haverá cobrança da Administração pela utilização do sistema, já que as despesas pela utilização do Portal serão dispendidas pelos próprios fornecedores.

O art. 5º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002, legislação revogada pela Lei nº 14.133/2021, dispunha que era vedada a exigência de pagamento de taxas e emolumentos dos particulares que pretendam participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública, **excetuando-se dessa vedação a cobrança dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.**⁶

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul passou a expedir orientação de ser pertinente a cobrança de taxas por utilização de recursos de tecnologia da informação, seja através de portais públicos ou privados.⁷

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Paraná firmou entendimento de que é possível a cobrança, mediante taxas, para custeio de

⁵ HEXSEL, Roberto A. Software Livre. Propostas de Ações de Governo para Incentivar o Uso do Software Livre. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Departamento de Informática, RT-DINF 004/2002, 2002.

⁶ Lei nº 10.520/2002: [...] Art. 5º É vedada a exigência de: [...] III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

⁷ TCE/RS: [...] A Autoridade consulente busca sanar dúvida acerca da possibilidade de cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação aplicáveis ao pregão eletrônico, ventilada no inc. III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02, cingindo-se às seguintes questões (fls. 13-14): 1) é legal o fornecimento de soluções de TI que permitam os processamentos dos certames, em especial, do pregão eletrônico por pessoas jurídicas de direito privado? [...] No que refere à de nº 1, a resposta é afirmativa. Tanto que o BANRISUL e o Banco do Brasil, pessoas jurídicas de direito privado, mantêm plataformas de pregão eletrônico para uso da Administração Pública, o primeiro sendo o utilizado pela Administração Estadual, nos termos das Leis Estaduais nºs 13.191/09 e 13.706/11. Portanto, nenhum óbice se apresenta à contratação de plataformas de pregão eletrônico disponibilizadas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam elas instituídas pelo Poder Público, sejam pela iniciativa privada. Decisão n. TP-0465/2018 - Processo n. 009523-02.00/18-0 - Relator: Conselheiro Alexandre Postal – – Consulta. Pregão Eletrônico. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/2002. Consulente: Gustavo Peukert Stolte, Prefeito Municipal de Quinze de Novembro.



recursos de tecnologia da informação destinados à manutenção dos portais eletrônicos que promovem licitações.⁸

Por fim, o Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB julgou improcedente denúncia que questionava a utilização de portal privado, com cobrança de taxas, por parte do Município de Arara/PB.

Como fundamento, os Conselheiros da 1ª Câmara do TCE/PB entenderam que a cobrança pelo acesso ao sistema é uma indenização de parte dos custos gerados pelos fornecedores e que os valores recebidos são revertidos na manutenção e melhoria do portal.⁹

Ou seja, entende-se não ser vedada à Administração cobrar taxas e emolumentos de licitantes para a realização de licitação, para arcar com os custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, apesar de não possuir dispositivo expresso sobre a viabilidade de cobrança, dos fornecedores, dos custos de recursos de tecnologia da informação empregados nos portais de realização de licitação, existem diversos artigos da norma que, em conjunto, viabilizam tal prática.

O art. 2º, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as contratações de tecnologia da informação estão inseridas no rol de sua aplicabilidade¹⁰. A Lei permite que órgãos e entidades realizem seus atos, preferencialmente, por meio digital, tanto para a realização da licitação quanto para a execução do contrato.¹¹

⁸ TCE/PR [...] A exegese até então vigente foi alterada no sentido de tornar admissível que o preço cobrado dos licitantes, a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, desde que haja a comprovação, pela instituição, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, de que os totais arrecadados com a chamada “taxa” destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema, cabendo à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade a realização desse controle. Acórdão. nº 5055/13 – Tribunal Pleno, j. na Plenária de 14-11-13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Unânime.

⁹ TCE/PB: [...] pela improcedência da DENÚNCIA e pelo não acolhimento do pedido de MEDIDA CAUTELAR, haja vista que os seguintes motivos: 1. Existência de previsão legal para a cobrança de taxa para cadastrar representantes de empresas licitantes interessados em participar de certames eletrônicos, pois a cobrança é vista como uma forma de ressarcimento de custos pelo uso de recursos da tecnologia da informação (inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/02); 2. Não foi detectada a exigência de cobrança de percentual sobre o valor homologado e/ou contratado no Portal que gerenciou os pregões eletrônicos realizados pela Prefeitura Municipal de Arara (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - TCE/PB – Acórdão AC1-TC 00248/21 – 1ª Câmara - Sessão 11/03/2021).

¹⁰ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 2º Esta Lei aplica-se a: [...] VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

¹¹ Lei nº 14.133/2021. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; [...] Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio



A Lei nº 14.133/2021 ainda disciplina que as contratações públicas deverão adotar recursos de tecnologia da informação para a gestão de riscos, controle preventivo e social, devendo a Administração **considerar os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação**, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.¹²

A utilização, por parte dos órgãos e entidades, de sistema eletrônico para a realização dos procedimentos necessários para a condução das licitações e dos contratos está plenamente confluyente com os ditames legais acima expostos, sendo que a implementação de tecnologia da informação para a gestão dos processos administrativos traz maior segurança para os usuários, sejam eles membros da Administração ou particulares, com melhores resultados para as contratações públicas.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 é categórica ao permitir que os procedimentos para as contratações da Administração sejam realizados mediante a utilização de **sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento**.¹³

Havendo permissivo legal para a utilização de portal privado, encontra-se implícito que o particular poderá trazer alguma cobrança para a manutenção do seu sistema eletrônico. Qualquer interpretação em contrário acarretaria restrição indevida a participação de pessoas jurídicas no fornecimento de plataformas de condução de licitações, colocando em risco a existência dos portais

eletrônico oficial. [...] § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

¹² Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

¹³ Lei nº 14.133/2021. [...] Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.



privados já existentes e, por óbvio, tornado o art. 174, § 1º, “letra morta” na Lei, além de violar a Lei nº 13.874/2019.

Dessa forma, verifica-se que há legalidade no repasse dos custos de operacionalização do Portal de Compras Públicas aos usuários licitantes.

Não é demais ressaltar que o licitante/fornecedor só terá custos para participar das modalidades eletrônicas, já que para as modalidades presenciais não haverá custos.

Noutro ponto, o acesso aos documentos dos processos, tais como editais, atas e formulários, será sem nenhum custo, o que prestigia o princípio da publicidade e do acesso à informação.

Ressalta-se, também, que os custos a serem repassados aos usuários devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme será melhor explanado adiante.

O sistema em comento oportunizará: cadastramento da empresa; cadastramento de representantes; atendimento prestado via central de atendimento por pessoal capacitado; processamento das transações realizadas na internet; infraestrutura e data center; e manutenção e desenvolvimento do sistema.

Entre as vantagens de utilização do sistema, podem ser observadas vantagens tanto para a Administração como para fornecedores.

5.2.3. Das vantagens para a Administração

Objetivamente, verifica-se a existência das seguintes vantagens para a Administração:

- a) ausência de dispêndio financeiro;
- b) aumento da competitividade em suas licitações;
- c) mais celeridade e eficiência em seus procedimentos;
- d) controle de documentação e atestado de fornecedores;
- e) possibilidade de personalização de formulários;
- f) compatibilização para se adequar as normas municipais ou estaduais;
- g) permite o ajuste de parâmetros para adequação às necessidades legais;
- h) possibilidade de integração com outros sistemas porventura existentes, incluindo sistemas de Tribunais de Contas; e



i) capacitação e cursos operacionais.

Assim, é evidente a vantajosidade e a economicidade na utilização do sistema pela Administração, já que não haverá dispêndio de recursos financeiros, característica da gratuidade.

5.2.4. Das vantagens para os fornecedores

No mesmo sentido, observa-se a existência das seguintes vantagens para os fornecedores:

- a) a redução de custos para garantir participação nos certames, já que não há necessidade de deslocamento ou acomodação;
- b) a ampliação do raio de atuação, podendo fazer propostas e lances em processos de qualquer lugar do Brasil;
- c) o conhecimento de todas as licitações na sua área de atuação via meio eletrônico;
- d) a pesquisa, a visualização e o *download* de editais de forma *online*; e
- e) a certificação de todos os preços praticados após abertura de propostas e fases dos processos.

5.2.5. Da existência de interesses contrapostos

Ainda que não se vislumbre a onerosidade, no aspecto financeiro, para a Administração, tal conclusão não pode ser utilizada para a existência de contraprestações recíprocas.

Essa premissa pode ser comprovada com a própria utilização do sistema pela Administração para a realização de seus certames, vantagem que não lhe custará dispêndio financeiro.

Por outro lado, vislumbra-se também a existência de contraprestação indireta pela Administração à Consultante, na medida em que possibilitará o pagamento pelos usuários que arcarão com os custos do sistema.

Aqui está o ponto sensível da relação que se pretende celebrar e será tratado em tópico específico. A observância da razoabilidade, da proporcionalidade e especialmente da moralidade é primordial, no vertente caso.



Ainda no aspecto da contraprestação, o órgão ou a entidade contratante poderá solicitar, ainda, melhorias no Portal e até mesmo integração com outros sistemas porventura existentes na Administração.

A título ilustrativo, convém citar o trabalho realizado pela Consultante para a prefeitura de Porto Alegre, com a criação de um *webservice* para integração do sistema de Gestão da Prefeitura, com inclusão de todos os dados do portal para o ERP¹⁴, possibilitando a geração de informações sobre os pregões realizados interligando com o sistema do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Não é demais ressaltar, ainda, a possibilidade de inclusão no sistema em análise dos códigos de material e serviços utilizados no sistema da Administração Pública Federal ou a inclusão de códigos próprios do ente.

Nesse sentido, conclui-se pela existência de contraprestações recíprocas entre as partes, ou seja, interesses divergentes e contrapostos, elemento essencial para a definição do instrumento jurídico a ser celebrado entre as partes.

5.3. Do procedimento a ser adotado pela Administração

A seguir serão expostos os fundamentos para definir o procedimento que deverá ser observado pela Administração na utilização do sistema.

5.3.1. Da obrigatoriedade de licitar

Para melhor compreensão, cumpre ressaltar a regra geral prevista para a Administração Pública em suas contratações públicas. Essa regra está insculpida no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

¹⁴ Entende-se como ERP um sistema de informática responsável por cuidar de todas as operações diárias de uma instituição.



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁵

Consoante previsto na parte inicial do inc. XXI, a lei poderá excepcionar a obrigatoriedade de licitação. Ou seja, a obrigatoriedade de licitar é relativa.

Nesse sentido, as contratações diretas foram previstas nos diplomas gerais de licitações e contratos no Brasil.¹⁶

Sobre o tema, foi esclarecido:

A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte do seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços e, nos casos do art. 24, a situação é oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora dos serviços.

Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, significando, com isso, simplificação. Assim, conquanto esse artigo seja bom orientador para salvaguardar o gestor, não é obrigatório seu pontual acatamento na licitação dispensada, exceto nas hipóteses reguladas pelos §§ 2º e 4º do art. 17. Na dispensa de licitação, ao contrário, com a ressalva dos incisos I e II do art. 24, é sempre obrigatório acatar as formalidades instituídas no art. 26 da Lei de Licitações.¹⁷

Dessa forma, deve-se verificar, portanto, o enquadramento do objeto em questão nas hipóteses legais, se é necessária a realização de licitação ou se é possível a contratação direta.

5.3.2. Da modalidade licitatória

Para melhor entendimento, faz-se necessário expor as modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, disponíveis para a Administração selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de serviços, salvo nas mencionadas contratações diretas.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

¹⁶ Lei nº 14.133/2021, seja por meio de licitação dispensável — art. 75 — ou por intermédio de inexigibilidade de licitação — art. 74 —, não excluídas as situações previstas em legislações especiais.

¹⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 156.



Na Lei nº 14.133/2021, as aquisições “ordinárias” serão realizadas por meio da concorrência e pregão. A Concorrência e o Pregão possuem ritos iguais: inversão de fase como regra e a possibilidade de se usar o modo de disputa aberto (lances), fechado (apenas uma proposta) ou combinação destes.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, as modalidades leilão e concurso sofreram apenas pequenas mudanças. Por sua vez, surge a modalidade “diálogo competitivo”, inspirada nas normas da União Europeia, que permite ao gestor “conversar” com potenciais interessados para aprimorar o Projeto Básico durante a própria licitação. Convoca-se vários particulares para apresentar ideias e auxiliar na identificação da melhor solução. Após a escolha da melhor opção, solicita-se o preço de cada licitante.

Voltando os olhos ao caso concreto, a contratação objetivada se refere a serviços de tecnologia da informação, já que se trata de disponibilização de *software* para utilização por meio de Portal na rede mundial de computadores.

Numa leitura rápida, poder-se-ia justificar que se trata de um serviço comum, o que atrairia a aplicação do pregão, no vertente caso, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei¹⁸ nº 8.248/1991 e no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.¹⁹

A aplicação do pregão para bens e serviços de TI, quando classificados como comuns, já foi, inclusive, corroborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a licitação de bens e serviços de TI considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica (quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente).²⁰

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 out. 1991. [...] Art. 3º [...] § 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

¹⁹ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 019.230/2007. Acórdão nº 2.471/2008 — Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. Disponível em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016. Item 9.2, “a”.



A Lei nº 14.133/2021, definiu o conceito de bens e serviços comuns como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.²¹

Cabe pontuar que a literalidade da redação das normas que regem o pregão, quanto à definição de bem ou serviço comum, é muito aberta e subjetiva, o que dá margem a interpretações divergentes e geram debates nas Cortes de Contas e nos órgãos de controle.

Parece certo que o legislador, ao utilizar conceituação indeterminada, como é o caso da expressão “bem e serviço comuns”, intencionalmente permitiu maior amplitude na adoção do pregão.

Sem laivo de dúvidas, o objeto é característico de tecnologia da informação²², aplicável, portanto, o conceito de bem e serviço comuns.

O objeto que está sendo disponibilizado, em tese, pode ser fornecido ou criado por diversos fornecedores, a partir de especificações usuais no mercado especializado²³.

Algumas especificidades, no entanto, devem ser analisadas para a decisão do gestor de realizar ou não o pregão no caso concreto. Ora, não é apenas a natureza do objeto que se pretende contratar.

Um dos requisitos é a necessidade da **existência de valor financeiro** do objeto, já que para o pregão o único tipo de licitação aceitável é o menor preço.

Outro requisito que deve ser evidenciado é a **possibilidade de definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade**, com o intuito de viabilizar a competição.

Essa exigência está preconizada no mencionado dispositivo, ao conceituar bens e serviços comuns.

No caso em análise, permite-se concluir que o objeto pretendido é uma solução tecnológica; que não há parcela de trabalho intelectual; e que as especificações do objeto são usuais no mercado especializado.

²¹ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

²² Entende-se por Tecnologia da Informação — TI, sistemas de informação, como o uso de hardware e software, telecomunicações, automação, recursos multimídia, utilizados pelas organizações para fornecer dados, informações e conhecimento. LUFTMAN et al., 1993; WEIL, 1992.

²³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.658/2007 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro. Disponível em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016.



Não é possível definir, contudo, valor financeiro, já que se trata de sistema fornecido para a Administração de forma gratuita.

5.3.3. Da inviabilidade de adoção do tipo menor preço

Em consonância com a previsão da Lei²⁴ nº 14.133/2021, os tipos de licitação permitidos no pregão serão o menor preço ou o menor desconto.

Assim, vislumbra-se como primeiro fator que inviabiliza a adoção do pregão: a gratuidade do sistema.

Explica-se: a inexistência de valor na disponibilização do referido sistema para a Administração torna inviável uma disputa pelo menor preço ou maior desconto.

Ademais, também não é possível o estabelecimento de critério de julgamento pelo menor preço cobrado de fornecedores privados. Isso porque:

- a) em primeiro lugar, é impossível identificar qual o usuário daquele órgão ou ente, visto que o fornecedor que contrata a plataforma pode participar de todos os certames disponíveis na ferramenta, sem custos adicionais; e
- b) em segundo lugar, o preço cobrado dos fornecedores é tabelado, inviabilizando uma disputa de preço em um processo licitatório.

5.3.4. Da inviabilidade de definição de critérios objetivos para a competição

Segundo ponto observável é a inviabilidade de se mensurar a qualidade e o desempenho do objeto na prática.

A Administração não está diante de uma solução que deverá conter requisitos mínimos para a sua produção, mas está diante de um produto acabado.

O objetivo em questão é a disponibilização de recurso digital para a realização de pregão.

Ou seja, os parâmetros utilizados para mensurar a qualidade e o desempenho do objeto, na prática, são inviáveis. Isso por que, ainda que o

²⁴ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



valor cobrado de terceiros consista em um fator objetivo, quesitos como facilidade de uso, qualidade do suporte, adequabilidade do sistema não são objetivamente mensuráveis.

Como consequência da impossibilidade de mensuração dos benefícios indiretos e de criação de parâmetros objetivos, é evidente a inviabilidade de competição nesse caso.

Explica-se: tem-se como demanda da Administração a utilização de sistema para a realização de suas licitações, utilizando-se da rede mundial de computadores como recurso digital de meio.

Por outro lado, tem-se a existência de eventuais fornecedores de sistemas semelhantes. Os parâmetros objetivos, porém, que viabilizam uma competição, são indefinidos no vertente caso.

5.4. Da dispensa de licitação em razão do valor

Neste caso, observa-se que não haverá dispêndio financeiro por parte da Administração, o que, objetivamente, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, considerando a possibilidade de contratação direta em razão do valor, tendo em vista estar no limite preconizado no inc. II da norma, é imperiosa a conclusão de cabimento de realização de dispensa de licitação, com observância dos requisitos que serão delineados.

5.4.1. Do respeito à isonomia

Ponto que pode suscitar dúvidas sobre a dispensa de licitação no vertente caso, refere-se à existência, em tese, de outras empresas capazes de fornecer o objeto em questão.

Nada obstante, pelas características do objeto, que inviabilizam a definição de parâmetros objetivos para a competição, e pela ausência de preço, fica afastada a alegação de quebra de isonomia no vertente caso.

Apenas à título informativo, tem-se ciência outros sistemas semelhantes no mercado, entre eles: Licitações-e, do Banco do Brasil S.A, e o



Sistema de Compras do Governo Federal, do SERPRO.

Ainda assim, a escolha pela dispensa de licitação, no caso concreto, respeita os limites previstos nas normas e permitem que a Administração contrate diretamente a Consulente.

A ausência de isonomia em contratação direta já foi tema reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Trata-se de opção do legislador, com expresse amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação”. Esclareceu ainda: “Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas”. O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que “a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.”²⁵

Ou seja, a própria natureza das contratações diretas afasta o argumento de inobservância da isonomia, já que a essência da contratação indica o contratado, respeitado os princípios da legalidade, economicidade e moralidade.

5.4.2. . Do procedimento de contratação de sistemas semelhantes

Consoante já delineado tem-se ciência de outros sistemas semelhantes no mercado, quais sejam: Licitações-e, do Banco do Brasil S.A, e Sistema de Compras do Governo Federal, do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados.

Em pesquisa realizada nessas entidades, obtiveram-se as seguintes informações sobre o procedimento de contratação de seus sistemas.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 011.416/2010-6. Acórdão nº 1.157/2013 — Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016.



O SERPRO, como empresa pública, fornece seu sistema por meio de dispensa de licitação, por ser integrante da Administração Pública e criada para o fim específico de prestação de serviços de informática.

Já o Banco do Brasil S.A., disponibiliza o seu sistema sem a necessidade de realização de licitação ou procedimento de contratação direta, disponibilizando aos interessados um termo de cooperação técnica.

Desde 2008, o Banco cobra pelo cadastramento de cada representante das empresas fornecedoras. A cobrança é realizada por período a ser definido pelo usuário e, atualmente, varia entre R\$ 182,01 (cento e oitenta e dois reais e um centavos) para 30 dias, a R\$ 665,92 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) para 360 dias.²⁶

5.5. Da inexigibilidade por inviabilidade de competição

Existem diferenças entre os portais de operacionalização de certames atualmente disponíveis, cabendo ao gestor público justificar quais ferramentas se adequam a necessidade do órgão. Dependendo das exigências do órgão, existirão situações em que a competição por meio de procedimento licitatório será inviável.

Havendo inviabilidade de competição, mostra-se possível a contratação de portais de licitação por inexigibilidade de licitação. O fundamento seria o fato de que a escolha de sistema informativo passa por critérios com grande subjetividade, que inviabilizam o caráter objetivo da escolha.²⁷

Assim, dependendo na necessidade do órgão ou entidade, torna-se inviável a competição, sendo possível a contratação de portais de licitação por meio da inexigibilidade de licitação, na forma prevista no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ao tratar do tema de inviabilidade de competição em contratação de artista, convém trazer à baila a seguinte transcrição:

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. **É**

²⁶ Informações disponíveis em: <http://www.licitacoes-e.com.br>. Acesso em: 8.3.2023.

²⁷ Critérios que podem inviabilizar a realização de licitação e permitir a contratação por inexigibilidade de licitação: funcionalidades; facilidade de uso (usabilidade); acessibilidade; presença na região; flexibilidade do sistema para adequação aos normativos locais; benefícios indiretos; custos indiretos; impactos no mercado local, em especial frente à virtualização das sessões de licitação; eficiência e qualidade do suporte técnico; integração com sistemas locais e/ou de órgãos de controle; confiança; auditabilidade; disponibilidade; solidez da instituição.



justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.²⁸

A inviabilidade de competição não está amparada na exclusividade ou na inexistência de eventuais fornecedores do objeto, mas na inviabilidade de definição de critério objetivos de julgamento dos benefícios indiretos e da inviabilidade de se utilizar o credenciamento no caso concreto.

5.5.1. Da realização de Credenciamento

Ultrapassada a inviabilidade da realização de licitação no vertente caso e a possibilidade de realização de dispensa de licitação em razão do valor, outra opção a ser suscitada é o credenciamento, já que existem no mercado potenciais fornecedores de sistemas semelhantes.

Nesse sentido, na obra sobre o tema foi esclarecido:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos, jurídicos e de treinamento”.²⁹

Como bem demonstrado, há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

- a) todos os que satisfaçam as condições exigidas;
- b) impessoalidade na definição da demanda, por contratado;
- c) que o objeto satisfaça a forma definida no edital; e
- d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme.

Noutro ponto, acrescenta-se como requisito aos referidos aspectos fundamentais, a viabilidade do objeto ser executado, na prática, por diferentes empresas, ainda que em períodos distintos definidos em edital, sem a redução da eficiência e prejuízo à Administração.

²⁸ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

²⁹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 466.



Nesse caso, o credenciamento restaria inviabilizado.

Explica-se: no caso concreto, permitir a utilização de sistemas distintos de diferentes credenciados, afastaria a eficiência dos procedimentos, já que os sistemas seriam diferentes, com bancos de dados distintos e formulários próprios, dificultando, inclusive, a adaptação dos usuários.

Entede-se que a padronização, a existência de banco de dados único, formulários próprios e o *layout* do sistema são aspectos fundamentais para o êxito da contratação.

Por esse prisma, seria inviável a utilização de credenciamento, pois cada fornecedor apresentaria sistema com características própria e sem integração com os demais sistemas existentes.

Sendo assim, ainda que todos satisfaçam as condições exigidas, o credenciamento restaria inviabilizado pelas razões expostas.

5.6. Do respeito ao Interesse Público secundário

Ultrapassada a demonstração de inviabilidade de realizar licitação e credenciamento, importante ressaltar neste tópico o interesse público secundário que deve ser observado pelo ente público que contratará o sistema.

Sabe-se que mesmo diante de casos de contratações diretas, os princípios constitucionais, previstos no já mencionado *caput* do art. 37 da Constituição Federal, devem ser observados no que couber.

Nesse sentido, a moralidade deve nortear a contratação em questão, principalmente por permitir a cobrança de usuários em virtude da utilização dos recursos tecnológicos do sistema.

A título informativo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre contratação por dispensa, em que a empresa contratada recebia valores de terceiros — candidatos — superiores ao permissivo da Lei de Licitações:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).** RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



1. Discute-se nos autos a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de organizadoras de concursos públicos, quando o valor do contrato administrativo for inferior ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ocorre o pagamento de taxas de inscrição pelos candidatos à instituição organizadora, totalizando um valor global superior ao limite supracitado.

2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

3. **É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. [...]**

4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, **a adequada destinação desses valores é de interesse público primário.** Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.8.666/93.

Recurso especial provido.³⁰

No vertente caso, observa-se semelhança com o julgado transcrito, já que a dispensa de licitação ocorrerá sob o pálio do interesse público secundário e não haverá cobrança da Administração Pública.

Por outro lado, o caso em análise se distingue daquele julgado porque a taxa de inscrição no concurso é tipicamente taxa de natureza pública. Daí porque se exige que a Administração considere o valor arrecadado como vantagem do particular. Aliás, o TCU foi mais além e exigiu a prestação de contas arrecadadas pelo particular³¹:

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1356260/SC — 2ª Turma. Relator: ministro Humberto Martins. Brasília, 07 de fevereiro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 19 fev. 2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2016.

³¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos tribunais de contas. 6. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág.



Súmula nº 214 – Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-Lei nº 1.755, de 31.12.79, e integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgão da Administração Federal direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.³²

Ainda assim, não se exclui a necessidade de se resguardar o interesse público primário, aquele dispensado à sociedade, já que os usuários arcarão com os custos operacionais do sistema.

Assim, é importante trazer à baila ensinamento do expoente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.³³

Dessa forma, recomenda-se que a Administração crie meios necessários e fiscalize, quando da realização da dispensa de licitação, o custo operacional que será repassado aos usuários, sempre tendo como parâmetro os valores de mercado.

5.7. Da necessidade de instrução de procedimento

Para a realização da mencionada dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021, é necessária a observância dos requisitos necessários para a instrução do procedimento de contratação direta.³⁴

155.

³² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 144. Boletim do Tribunal de Contas da União – Especial. SÚMULAS (nos 1 a 251) da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União. Brasília, 4 dez. 2013 – Ano XL – nº 6. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>. Acesso em 29 set. 2016.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 66.

³⁴ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Em síntese, o processo de contratação direta deverá observar as seguintes fases:

- a) escolha do fornecedor;
- b) preço contratado;
- c) comunicação à autoridade superior;
- d) ratificação da dispensa ou inexigibilidade; e
- e) publicação da decisão.

5.8. Da necessidade de formalização de instrumento jurídico

Para a formalização do vínculo entre a Consulente e a Administração Pública deverá ser celebrado instrumento jurídico denominado de contrato, já que há interesses contrapostos no caso em questão.

5.8.1. Do contrato

Para a definição da espécie de contrato que deverá ser firmado no vertente caso, três opções são visualizadas:

- a) contrato administrativo;
- b) contrato da administração; e
- c) acordo de cooperação.

O contrato, em geral, se constitui como uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes³⁵.

Já o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, tem o âmbito de incidência mais restrito do que os negócios jurídicos em geral e tem incidência completa de normas de Direito Público na relação celebrada.

Para José dos Santos Carvalho Filho, contrato administrativo é “o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.”³⁶

De uma forma bem compilada da doutrina, Fernanda Marinela cita as demais características que possuem os Contratos Administrativos:

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 191.



- a) consensual, porque se torna perfeito e acabado com uma simples manifestação de vontade, e os demais atos decorrentes dessa manifestação representam o adimplemento do contrato, sua execução;
- b) formal, porque não basta o consenso de vontades; é necessário também a obediência a certos requisitos, como os estabelecidos nos arts. 60 a 62 da Lei nº 8.666/93;
- c) oneroso, porque tem um valor economicamente considerável, devendo ser remunerado na forma convencionada;
- d) comutativo, porque exige equivalência entre as obrigações, previamente ajustadas e conhecidas;
- e) sinalagmático, porque se exige reciprocidade das obrigações;
- f) de adesão, característica, para a maioria da doutrina, sempre presente nos contratos administrativos, tendo em vista que o contratado não tem a possibilidade de discutir cláusula contratual. Nesses contratos, uma das partes, no caso a Administração, tem o monopólio da situação e todas as cláusulas são importantes unilateralmente, tendo o contratado a liberdade de decidir se quer ou não participar da relação jurídica; e
- g) personalíssimo, porque exige confiança recíproca entre as partes. É *intuitu personae*, porque o contrato representa a melhor proposta entre as apresentadas. Esse fato restringe a possibilidade de subcontratação.³⁷

Característica fundamental que distingue o contrato administrativo do contrato da administração é a incidência do art. 104 da Lei nº 14.133/2021 naquele, denominado pela doutrina como cláusulas exorbitantes, entendidas como prerrogativas conferidas à Administração Pública para resguardar o interesse público sobre o privado.³⁸

5.8.2. Do contrato da administração

No vertente caso, ainda que haja interesses convergentes e vínculo da Administração Pública com pessoa jurídica de direito privado, o objeto a ser contratado apresenta especificidades que o distingue das contratações comuns realizadas pela Administração Pública.

³⁷ SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 441.

³⁸ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; III - fiscalizar sua execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de: a) risco à prestação de serviços essenciais; b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato. § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



O referido sistema será fornecido pronto e acabado para a Administração, nos moldes delineados pela Consulente.

Ainda que haja a possibilidade de a Administração solicitar adequações e personalização do sistema, essa garantia não poderá ser exigida sob as prerrogativas de império, uma vez que este é fornecido gratuitamente com regras próprias e já definidas.

Tem-se como contrato da administração aquele firmado pela Administração Pública com incidência precípua de normas de direito privado, em virtude das condições estabelecidas no mercado.

Cita-se como exemplo de contratos da administração, contratos de locação de imóvel, seguro e energia elétrica.³⁹

No vertente caso, devem ser considerados os seguintes elementos para a definição do instrumento como contrato da administração:

- a) o sistema será fornecido de forma gratuita;
- b) o sistema será fornecido pronto e acabado;
- c) a Consulente não terá como obrigação adequar o sistema nos moldes exigidos pela Administração, portanto, o fará por conveniência e oportunidade; e
- d) os termos e exigências para a utilização do sistema são ditados pela Consulente e não pela Administração.

Dessa forma, observa-se que se trata de típico contrato da administração, no qual **não** são aplicadas, em sua totalidade, as cláusulas exorbitantes.

Ainda assim, de acordo com os arts. 89 a 104, da Lei nº 14.133/2021, mesmo nos contratos originários de contratação direta, devem ser observadas as mencionadas cláusulas.

Os princípios constitucionais do *caput* do art. 37 também devem ser observados no vertente caso.

Não é demais ressaltar entendimento do TCU em situação envolvendo contrato da administração regido precipuamente pelo direito privado:

[...] para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como

³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 003.809/2003-8. Acórdão nº 1.028/2004 — Plenário; Processo TC nº 013.020/2005-1. Acórdão nº 967/2006 — 2ª Câmara; e Processo TC nº 014.714/1996-5. Decisão nº 686/1999 — Plenário. Disponíveis em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016.



locatária, que: 9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; 9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado; 9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;⁴⁰

5.8.3. Da vigência contratual

Noutro ponto, considerando tratar-se de contrato da administração, outro fator que deve ter aplicabilidade no caso concreto, em razão das especificidades delineadas, é a vigência contratual.

Regra geral, de acordo com o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 os contratos administrativos devem seguir o princípio da anualidade.

Apenas a título de exemplo, por inaplicável ao caso, o prazo previsto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021 teve o evidente intuito de vincular a vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários, tendo em vista a vinculação ao princípio da anualidade dos gastos públicos.⁴¹

Conforme já esclarecido, no entanto, como o sistema será fornecido de forma gratuita à Administração Pública, não será vinculado ao princípio da anualidade.

Convém trazer à baila o mesmo raciocínio utilizado nos típicos contratos de efficientização da revogada Lei do RDC nº 12.462/2011, que possibilitaram a vigência além da anualidade, bem analisado por Marçal Justen Filho:

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 002.210/2009-0. Acórdão nº 1.127/2009 — Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. Disponível em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016.

⁴¹ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



O prazo de vigência do contrato determinará o período de tempo durante o qual o particular fará jus à remuneração prevista. Ressalta-se que não se aplica ao caso a regra do art. 57 da Lei nº 8.666, eis que as atividades desenvolvidas pelo particular não são objeto de remuneração por meio de recursos orçamentários específicos. Portanto, não existe impedimento à fixação de prazos de vigência contratual superiores à vigência da lei orçamentária.⁴²

Tendo em vista a ausência de dispêndio financeiro pela Administração, entende-se que há possibilidade de formalização por mais de 1 (um) ano, conforme jurisprudência do TCU:

[...] 9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, [...].⁴³

Seguindo os entendimentos citados, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou que a administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, entre eles os acordos de aluguel de equipamentos e utilização de programa de informática, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos.⁴⁴

Como a contratação em tela pode ser caracterizada como operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, a Lei nº 14.133/2021 ainda define que a vigência do acordo poderá ser de até 15 (quinze) anos.

Apenas como baliza, no entanto, para a definição do prazo e para a segurança jurídica da Administração, recomenda-se aplicar o limite de 15 (quinze) anos previstos⁴⁵ no art. 114 da Lei nº 14.133/2021.

⁴² JUSTEN FILHO, Marçal. A Licitação do Contrato de Eficiência na Lei Federal nº 12.462. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 47, Curitiba, abril de 2013, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=74&artigo=999>.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.127/2009 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. Disponível em: <www.tcu.gov.br> Acesso em: 30 set. 2016.

⁴⁴ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

⁴⁵ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 114. O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da



5.8.4. Do Acordo de Cooperação Técnica

O Acordo de Cooperação Técnica consiste em ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus.

Por não se tratar de típico contrato administrativo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 184, disciplina que aplica-se, no que couber, aos acordos celebrados por órgão e entidade da Administração as regras da Lei Geral de Licitações.⁴⁶ Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

[...]A sua natureza jurídica é de acordo de cooperação, visto que tem como objeto a execução de programa de desenvolvimento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação técnica, sem a ocorrência de repasse de recursos entre os partícipes.

60. Desse modo, em pese não se tratar de típico contrato administrativo, como não há norma legal que regulamente esse tipo de ajuste, aplica-se no presente caso, no que couber, a Lei 8.666/1993, v.g., arts. 3º e 116, caput, e § 1º, incisos I, II, III e VI, da mencionada lei.⁴⁷

A Advocacia Geral da União – AGU entende que o Acordo de Cooperação é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública, mas também pode ser entre essas organizações e **entidades privadas sem fins lucrativos**, com interesse na mútua cooperação técnica.⁴⁸

O TCU entende possível a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com entidades privadas desde que precedido de processo seletivo ou de pré-qualificação, **respeitando assim os princípios que regem as contratações públicas, entre eles os da publicidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, salvo quando houver justificativa cabível.** Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO CELEBRADO ENTRE A FIOCRUZ E PARCEIROS

informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

⁴⁶ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

⁴⁷ Acórdão nº 1867/2018 – Plenário

⁴⁸ PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/ DEP CONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº 00407.001856/2013-52 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito da Câmara Permanente de Convênios designada por meio da Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.



PRIVADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. NATUREZA DO ACORDO SEMELHANTE À DAS PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO. OBJETO CONCLUÍDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO HAJA PRORROGAÇÃO DO ACORDO COM VISTAS À INCLUSÃO DE NOVOS

PROJETOS. CIÊNCIA. A escolha de parceiros privados para assinatura de parcerias com laboratórios públicos deve ser precedida por um processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando houver justificativa cabível, nos termos da deliberação encerrada por meio do Acórdão 1.730/2017 - Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades perpetradas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), relacionadas ao Acordo de Cooperação Técnico-Científica celebrado, em 2/5/2016, com o consórcio BMK, integrado pelas empresas Blanver Farmoquímica Ltda., Microbiológica Química e Farmacêutica Ltda. e Karin Bruning & Cia. Ltda., com vistas ao desenvolvimento e posterior registro de medicamento para tratamento de hepatite C.

[...]

9.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz, nos termos do art. 237, parágrafo único, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de prorrogar o Acordo de Cooperação Técnico-Científica celebrado com o Consórcio BMK, integrado pelas empresas Blanver Farmoquímica Ltda., Microbiológica Química e Farmacêutica Ltda. e Karin Bruning & Cia. Ltda., o qual tem por objeto o desenvolvimento e posterior registro de medicamento para tratamento de hepatite C, informando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

[...]

9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, que a celebração do Acordo de Cooperação Técnico-Científica com o Consórcio BMK (23.877.243/0001-08), para o desenvolvimento de medicamentos para tratamento de hepatite C, não atendeu aos princípios que regem as contratações públicas e instrumentos semelhantes, em particular os da publicidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que a escolha de parceiros privados para assinatura de parcerias com laboratórios públicos deve ser precedida por um processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando houver justificativa cabível, nos termos da deliberação encerrada por meio do Acórdão 1.730/2017 – Plenário;⁴⁹

⁴⁹ Acórdão nº 1867/2018 – Plenário – Relator BRUNO DANTAS - Data da sessão: 15/08/2018



Em análise ao estatuto social da Consulente, observa-se que é uma sociedade privada com fins lucrativos, não se encaixando no conceito de Acordo e Cooperação Técnica vislumbrado pela AGU. Porém, seguindo os ditames do TCU, percebe-se que é permitida a contratação com empresas privadas, desde que respeite os princípios das contratações públicas.

O Acordo de Cooperação Técnica entre Ecustomize e os municípios podem ser firmados respeitando os tramites das contratações diretas, devendo existir justificativa pela escolha do fornecedor e respeitar o princípio da publicidade.⁵⁰

5.8.5. Da viabilidade da contratação de forma online

O contrato com o Portal de Compras Públicas poderá ser realizado de forma *online* (cadastramento, envio de documentos⁵¹ e assinatura do contrato).

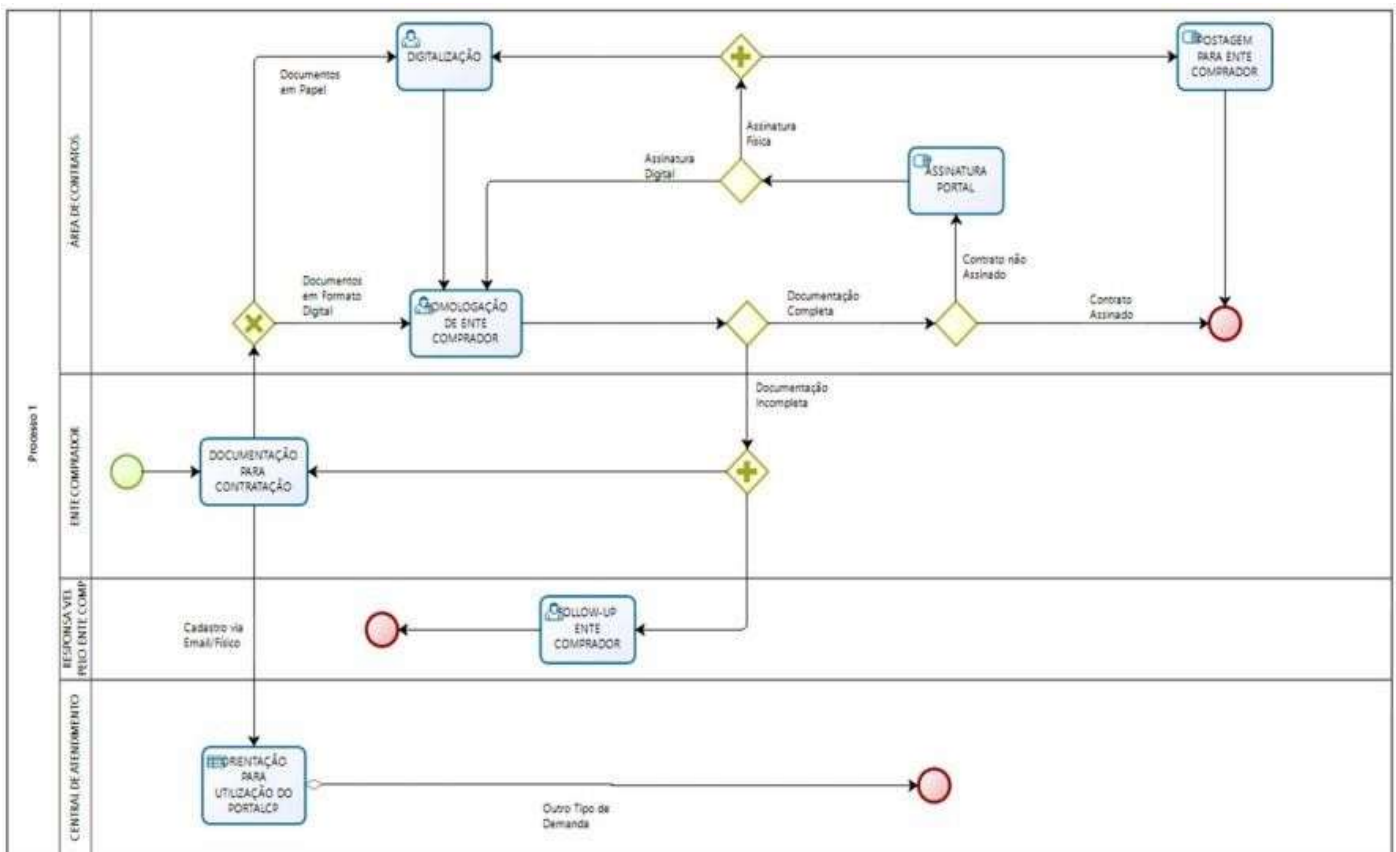
Tal posicionamento, inclusive, encontra-se alinhado aos preceitos da Nova Lei de Licitações, como se verificar no art. 12, inciso VI.

Caso a documentação enviada pelo órgão ou entidade esteja incompleta, esse será informado via e-mail e através da tela inicial do ambiente logado do Portal.

Não havendo pendências, a Central de Atendimento do Portal Compras Públicas entrará em contato com o órgão ou entidade, a fim de orientá-lo quanto ao procedimento de homologação da contratação, com posterior envio do contrato, devidamente assinado pelas partes. O fluxograma da contratação pode ser observado a seguir:

⁵⁰ Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁵¹ Documentação do responsável legal (que assinará o Contrato) : RG, CPF e Documento comprobatório (Portaria publicada em D.O., Diploma/Termo de Posse do Prefeito); Termo de Solicitação de Cadastro do Administrador preenchido e assinado; Documentos do Administrador: RG, CPF e Documento comprobatório (Portaria publicada em D.O, ou outro de igual valor).



6. Da conclusão

Nesses termos, entende-se pela possibilidade de fornecimento do sistema pela Consulente para órgãos e entidades da Administração Pública.

Quanto ao procedimento, considerando as seguintes premissas:

- a) a Consulente é pessoa jurídica de direito privado;
- b) o sistema a ser fornecido será de uso gratuito para a Administração Pública;
- c) ainda que o fornecimento seja gratuito, há evidentes interesses contrapostos e contraprestações entre as partes;
- d) não há possibilidade de competição no caso concreto;
- e) não há possibilidade de definição de critério objetivos e parâmetros de desempenho para definir os benefícios indiretos.

Conclui-se que:

- a) o procedimento que a Administração pode adotar no vertente caso é a



dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;

- b) dependendo da necessidade do órgão ou entidade, torna-se inviável a competição, sendo possível a contratação de portais de licitação por meio da inexigibilidade de licitação, na forma prevista no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- c) deverá ser instruído processo administrativo com observância do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- d) para a execução do objeto, a Administração deverá celebrar contrato da administração; e
- e) deve ser resguardado o interesse público secundário pela Administração, por meio de fiscalização e acompanhamento dos custos que serão cobrados dos usuários.

Brasília, 14 de março de 2023.

AUGUSTO CESAR
NOGUEIRA DE SOUZA

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE
SOUZA
Dados: 2023.03.14 11:52:31 -03'00'

Augusto César Nogueira de Souza
OAB/DF nº 55.713

MURILO QUEIROZ
MELO JACOBY
FERNANDES

Assinado de forma digital por
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY
FERNANDES
Dados: 2023.03.14 13:41:31 -03'00'

Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 41.796

JORGE ULISSES JACOBY
FERNANDES:35614102949

Assinado de forma digital por JORGE ULISSES JACOBY
FERNANDES:35614102949
DN: cn=Jorge, ou=Jorge, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=2038817400010, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:35614102949
Dados: 2023.03.15 09:43:35 -03'00'

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 6.546